

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
DIRETORIA GESTORA DO EXTINTO FUNDO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.128 – 8/2012
PRINCIPAL DIRETORIA GESTORA DO EXTINTO FUNDO DE ASSISTÊNCIA
PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – FAP
CNPJ 00.966.010/0001 – 86
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012 (DEFESA)
GESTOR ELZA DE SOUZA DIAS
RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA ANTONIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ, JOASSIS TERESO DE ARRUDA E
ÍRIO RODRIGUES DE MORAES.

Excelentíssimo Relator:

Retorna os autos para analisarmos a defesa apresentada pelo gestor acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico:

1) **Não** foi informado os Decretos que autorizaram abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 5.412.407,18.

Com os documentos anexados aos autos as fls. 67/83 TC, fica **sanada** a irregularidade apontada.

2) O gestor do FAP não vem dando cumprimento ao que determina art. 4º e parágrafos da Lei nº 6.623/95, que institui a Comissão Liquidante do presente Fundo.

Justifica a gestora que a questão tratada na Lei nº 6.623/95, especialmente no art. 4º e parágrafos 1º e 2º, foi devidamente cumprido pela Comissão Liquidante do extinto FAP. Cumpriu o art. 6º e fez a entrega de todo o acervo do extinto FAP ao Poder Legislativo e prestando contas em seguida ao Tribunal de Contas(doc. Fls. 59/66 TC).

Irregularidade **sanada**.

3) Verifica – se no Balanço Financeiro, um saldo disponível para o exercício seguinte no valor R\$ R\$ 753.663,52, contrariando o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.623/95.

Alega que o presente quesito já foi respondido no anterior.

Quanto ao item em tela - **saldo disponível para o exercício seguinte no valor R\$ R\$ 753.663,52 no Balanço Financeiro**, a gestora do Fundo não atendeu ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.623/95 transcrito abaixo:

Art. 6º.

Parágrafo único – As disponibilidades de caixa existentes após a liquidação serão recolhidas à Secretaria de Fazenda do Estado, pela Comissão liquidante.

Dessa forma **permanece** a irregularidade.

**IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS NA
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010.**

4) **MB_02. Prestação de Contas.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT(art. 70, parágrafo único, da CF; arts 207, 208 e 209 da CE; arts 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE – MT nº 14/2007; da Resolução Normativa nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas nº 12/2009 e 13/2010) – **item 3.9.**

Alega a gestora que o balancete de novembro/12, foi protocolado em 14/01/2013 e o balanço geral em 26/03/2013 e não 27/07/2013 como consta do relatório.

Com relação ao mês de novembro/12, **acatamos** a justificativa apresentada, quanto ao Balanço Geral/12, **permanece** a irregularidade uma vez que o prazo de envio é 01/03/2013.

Irregularidade sanada em parte.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª SECEX
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá,
28/05/2013.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo
Telefone: 3613- 7567/7566
e-mai: sedecex@tce.mt.gov.br

IRIO RODRIGUES MORAES FILHO

Auxiliar Controle Externo

JOASSIS TERESO DE ARRUDA

Técnico de Controle Público Externo

ANTONIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ

Coordenador da Equipe Técnica

Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo
Telefone: 3613- 7567/7566
e-mai: sedecex@tce.mt.gov.br